



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37280.002589/2004-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRANSPORTES FUTURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/08/2003

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Conforme determina a legislação, Decreto 70.235/1972, somente deve ser decretada nulidade do lançamento se os atos e termos foram lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões foram proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não há a ocorrência da caracterização do que determina a legislação, motivo da ausência de nulidade no lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. QUESTÕES DE FATO. PROVAS DOCUMENTAIS. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

Os documentos apresentados pela contribuinte comprovam a ocorrência do fato gerador da obrigação, motivo da negativa de provimento a seu recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/08/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Tendo sido o crédito lançado em conformidade com a legislação vigente e não tendo sido comprovada a existência de qualquer erro material, não há que se falar em nulidade do lançamento.

QUESTÕES DE FATO. PROVAS DOCUMENTAIS. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

Deve ser mantido o crédito lançado quando não foram apresentadas, pela empresa autuada, provas documentais que pudessem alterá-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, MANTENDO o crédito tributário exigido no valor de R\$ 321.691,69, que será acrescido de juros e multa a serem calculados na data da liquidação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, o fato gerador do lançamento teve origem nas remunerações pagas aos segurados empregados nos meses de 03/2003 a 08/2003, sobre as quais foram aplicadas as alíquotas de 3% de SAT e 5,8% de Terceiros. Tais valores foram desmembrados da NFLD 35.576.867-4, pois os mesmos haviam sido cobrados equivocadamente somados à parte patronal, na rubrica empresa, deixando assim, de constar a fundamentação legal dessas duas rubricas – SAT e Terceiros.

Neste lançamento só há as exigências de SAT e Terceiros.

Depois de vários acontecimentos processuais, foi dada ciência à recorrente para apresentação de defesa, conforme termo lavrado pelo Fisco.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 15/10/2014, no qual aduz, como bem relatado pela decisão a quo:

12.1 A tempestividade da manifestação;

12.2 Que o Termo de Intimação citado traz como referência o processo nº 37280.0002589/2004-19. Dessa forma é impossível saber a qual processo se refere a diligência para qual se requer manifestação da empresa, mantendo assim o estado de inibição ao contraditório, cerceando a defesa do contribuinte. Requer seja emitido novo termo de intimação determinando o processo para o qual se requer a manifestação de inconformidade.

13. Foi emitido novo termo de intimação retificando o número do processo. O envio ao contribuinte deu-se eletronicamente, visto que o mesmo possui DTE – Domicílio Tributário Eletrônico. O prazo para manifestação esgotou-se em 03/12/2014 sem que houvesse nova manifestação do contribuinte.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 27/01/2015, a recorrente foi cientificada da decisão, conforme termo da autoridade preparadora.

No mesmo termo, há a informação de que a recorrente apresentou recurso em 19/02/2015, inconformada com a decisão, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Ocorreu decadência para lançamento do crédito;
3. Há nulidade por falta de fundamentação legal, que caracteriza vício material do lançamento;
4. Há falta de motivação para o lançamento;
5. A compensação efetuada foi legal, pois se trata de compensação quanto à auxílio doença;
6. Solicita, ao fim, a declaração de improcedência do lançamento, ou sua nulidade, por falta de motivação ao ato administrativo.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Nas preliminares, a recorrente alega que ocorreu a decadência do direito do Fisco exigir as contribuições.

Não assiste razão à recorrente.

As regras decadenciais estão determinadas no Código Tributário Nacional (CTN).

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

As duas determinações acima não levam à aplicação de regra decadencial, pois o período do lançamento corresponde a 03/2003 a 08/2003 e a ciência do lançamento ocorreu em 01/10/2004, portanto, longe, distante da decadência quinquenal, determinada em qualquer dispositivo do CTN, citados acima.

Por esse motivo, não há razão no argumento da recorrente.

Ainda nas preliminares, a recorrente alega que há ausência de fundamentação legal, que caracteriza vício material do lançamento.

Equívoco no argumento.

Consultando os autos, verificamos que há, fls. 008, o anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD), em que todos fundamentos legais que exigem, determinam a cobrança do tributo em questão estão consignados, registrados.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação, corretamente aplicada..

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

Ainda nas preliminares, a recorrente alega que há falta de motivação para o lançamento.

Não é o que demonstra os autos.

No RF, fls. 055, a fiscalização demonstra as bases de cálculo, que foram retiradas de cópias de resumos de folhas de pagamentos, que foram copiadas e anexadas aos autos.

Ou seja, as bases de cálculo foram extraídas de documentos elaborados pela recorrente.

Portanto, não há razão no argumento.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega ser possuidora de direitos à compensar, que devem ser abatidos do lançamento.

Caso seja verídica a informação, esclarecemos à recorrente que esse não é o momento alegado para reivindicar esse suposto direito.

Caso haja direitos a reaver, a recorrente poderá compensar ou solicitar restituição, que poderão, inclusive, ser abatidos, em pagamentos regulares ou no presente débito, mas depois dos procedimentos cabíveis, determinados na legislação (CTN e Lei 8.212/1991).

A fiscalização agiu como determina a Lei.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, equivocado o argumento

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.